



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 53, DE 2003

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Cria o Certificado de Mérito Educacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 8A1132BA56

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ,DE 2003

(Deputada Professora Raquel Teixeira)

Cria o Certificado de Mérito Educacional.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º É criado o Certificado de Mérito Educacional, a ser conferido anualmente, mediante proposta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aos Estados e Municípios que se destacarem na elaboração, implementação ou avaliação de seus planos de educação. Serão concedidos dez (10) Certificados anualmente distribuídos entre Estados e Municípios.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Desde 9 de janeiro de 2001, o Brasil tem o seu Plano Nacional de Educação, que foi aprovado pela Lei nº 10.172, em cumprimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Como foi recentemente lembrado, em seminário realizado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o fato de ter discutido e aprovado o Plano Nacional de Educação, não dispensa o Poder Legislativo de maiores responsabilidades pela sua implementação. Em primeiro lugar porque a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus arts. 10 e 11, prevê um trabalho complementar à elaboração do PNE, a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *verbis*:

“Os Estados (e o Distrito Federal) incumbir-se-ão de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e

planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios.”

“Os Municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.”

Em segundo lugar porque, no exercício de seu papel de instrumento político do princípio da soberania popular (fundamento dos limites e das regras impostas à ação dos governantes pela sociedade), a atividade parlamentar não se esgota na função de legislar, que, pelo menos conceitualmente, é sua razão de ser; nem na função de representação, que coloca o Legislativo em posição intermediária entre o público e os órgãos de Governo; nem, também, na função de legitimação, que visa assegurar apoio político ao Executivo. Hoje, o que prevalece na atividade parlamentar é o exercício da função de controle e acompanhamento, cujo peso pode até mesmo superar o da função legislativa. E, aí, não nos referimos, apenas às Comissões Parlamentares de Inquérito, às consultas ao Tribunal de Contas da União, às convocações de Ministros de Estado para a prestação de esclarecimentos ou à apreciação de programas de obras e planos nacionais de desenvolvimento previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno. Referimo-nos, também, à necessidade de aferir a qualidade e a adequação das normas em vigor, de analisar as experiências obtidas com a aplicação da lei, de analisar as experiências, críticas e sugestões tanto de quem tem o dever de cumprir ou fazer cumprir a lei, quanto de quem tem dever de interpreta-la.

O Plano Nacional de Educação é pioneiramente inovador, na medida em que não só obriga a União a proceder avaliações periódicas de sua implementação, como também determina que o Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, acompanhará essas avaliações e aprovará as medidas legais necessárias à correção de deficiências e distorções. Tudo isso, obviamente, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as próprias escolas, que é onde se realiza a educação.

Ao propor a criação do Certificado de Mérito Educacional, a ser conferido anualmente aos Estados e Municípios que se destacarem na

elaboração, implementação ou avaliação de seus planos de educação, nossa intenção é colocar à disposição da Câmara dos Deputados um instrumento que permita incentivar a elaboração, a implementação e a avaliação dos planos decenais previstas em Lei, correspondentes ao Plano Nacional de Educação, ao mesmo tempo que divulgar os resultados já alcançados e expressar o reconhecimento das sociedade pelas experiência bem-sucedidas. Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2003

Deputada Professora Raquel Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

.....
.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Seção II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

.....
.....
.....
.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....
.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
